



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PROCESSO: 3946/2026.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 56/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereadores Alex Dantas que *“Institui o Programa Municipal ‘Mãe Protetora’, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, destinado à orientação sobre crises convulsivas em recém-nascidos e bebês, e dá outras providências”*.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar visa a instituir, o Programa Municipal “Mãe Protetora”, voltado à orientação, prevenção, identificação e difusão de condutas iniciais em casos de crises convulsivas em recém-nascidos e bebês e tem como público-alvo gestantes, puérperas, pais, responsáveis legais e cuidadores de crianças na primeira infância.

7. Pode-se dizer que, conforme o atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

8. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na linha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura analisada, pode ser considerada constitucional, porque a hipótese tratada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E **DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE** - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.429/18 de 26-12-2018. **Instituição do mês 'Janeiro Branco' dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental.** Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Regulamentação. Fixação de prazo. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A LM nº 5.429/18 institui o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. **Os art. 1º e 2º, 'caput' cuidam da genérica e abstrata instituição de relevante política pública relacionada à saúde mental dos mauaenses, de inequívoco interesse público local, e atendem às competências legiferantes do Poder Legislativo municipal.** No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 2º e os art. 3º e 4º usurpam competências privativas do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Poder Executivo ao atribuir competências a órgãos do Poder Executivo e disciplinar a organização e o funcionamento da administração municipal, notadamente dos "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", do "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad)", das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e dos equipamentos municipais comunitários. É hipótese de violação dos art. 24, § 2º, '2' c.c. art. 47, XIX, 'a' e aos incisos II e XIV do art. 47 da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. 2. Regulamentação. Fixação de prazo. **A LM nº 5.429/18, de iniciativa do Poder Legislativo, determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 30 dias (art. 5º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE.** Jurisprudência do STF. – *Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300760-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287868-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

10. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹”

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(...)

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração²”

11. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

12. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 56/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de junho de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z8PP1SX6G4U2Z5E0> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z8PP-1SX6-G4U2-Z5E0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z8PP-1SX6-G4U2-Z5E0